

Araranguá 18 de Julho de 2022

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de Recurso interposto pela empresa **IGEPLAN Instituto de Getão e Planejamento LTDA e Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda** em face da empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES ME**, nos autos do certame nº 104/2022, cujo objeto é “Contratação de empresa do ramo pertinente objetiva a execução de serviços necessários a elaboração de plano de mobilidade urbana, plano de rotas e plano de transporte escolar do município de Araranguá, cujas especificações encontram-se detalhadas no termo de referência anexo ao edital de licitação”. A proposta apresentada pela recorrida foi de R\$ 97.999,00 (noventa e sete mil novecentos e noventa e nove reais).

Alega a recorrente **IGEPLAN**, em apertada síntese, que o cronograma previsto é de 7 (sete) meses, incluindo anexo do transporte coletivo, campanha de trânsito e por tal razão alega ser um cronograma extenso de modo que reputa a proposta da recorrida inexecutável. Questiona se a empresa vencedora fará todas as etapas do trabalho ou irá buscar as informações no site do DETRAN, IBGE e outros. Alega que os custos para a realização do trabalho são elevados, mormente no que se refere a despesas de profissionais de nível superior e encargos trabalhistas durante o período de 7 meses que poderá segundo sustenta, ultrapassar o valor da proposta.

Sustenta ainda que neste preço apresentado pela recorrida é impossível realizar as etapas e afirma que a mesma não conseguirá prestar os serviços. Questiona se a empresa que apresentou a proposta realizará o serviço pois entende que o preço é inexecutável.

Já a empresa **Profuzzy Consultoria e Projetos Ltda** afirma que a lei 10.520/2002 deve ser aplicada de forma subsidiária com a Lei 8.666/1993.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Deste modo considera inexequível a proposta de R\$ 97.999,00 (noventa e sete mil novecentos e noventa e nove reais) pois entende que estaria infringindo o artigo 48 de Lei de Licitações. Defende que o menor valor exequível seria de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais).

Sustentam os recorrentes que a autoridade publica tem o dever de manifestar-se com relação aos recursos que lhes são dirigidos, nos termos do parágrafo 4º do Aritgo 109 da Lei de Licitações e, no caso de manutenção da decisão, seja remetido a superior instância.

Em contrarrazões a empresa recorrida Lider Engenharia e Gestão de Cidades Me afirma que " é extremamente qualificada , sendo uma das maiories empresas de planejamento do pais" . Afirma que possui quadro técnico de profissionais com cervo técnico expressivo tendo atuado em 15 estados e 86 municípios. Apresenta uma tabela em que aferiu o valor de R\$ 0,49 a R\$ 0,95 por habitante em outros planos de mobilidade urbana e que no caso de Araranguá a proposta apresentada equivale a R\$ 1,42 por habitante. Afirma que os critérios estatuidos no Artigo 48 da Lei de Licitações não são absolutos e que a recorrida deve ter oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido sustenta que a recorrida não é possível sua desclassificação. Afirma que tem os técnicos necessários a execução dos serviços.

Ao final, caso seja desclassificada requer seja remetida a superior instância, nos termos do parágrafo 4º do Aritgo 109 da Lei de Licitações e, no caso de manutenção da decisão, seja remetido a superior instância.

Submetida a apreciação desta procuradoria, a manifestação foi "pela notificação da empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES ME demonstre a exquibilidade da proposta apresentada, através de planilha de custos e documentos comprobatórios."

Uma vez notificada a recorrida apresentou planilha com valores referentes aos serviços prestados.

Eó breve relatório.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Passo ao parecer.

Como já registrado, o recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade. De igual forma as contrarrazões.

No que se refere ao objeto do certame lembramos que é: “Contratação de empresa do ramo pertinente objetiva a execução de serviços necessários a elaboração de plano de mobilidade urbana, plano de rotas e plano de transporte escolar do município de Araranguá, cujas especificações encontram-se detalhadas no termo de referência anexo ao edital de licitação.”

Ainda há que se registrar o que consta do Edital relativo á legislação aplicável ao caso concreto: “Rege a presente licitação, a Lei Federal 10.520/2002, a Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Complementar nº147/2014, Decreto Municipal nº. 2.676/2005 de 19 de Maio de 2005, Lei Complementar Municipal nº 310/2021 e demais legislações aplicáveis”.

O art. 3º da Lei de Licitações assevera que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Desse modo, a Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Pois bem.

As recorrentes alegam que a recorrida apresentou proposta inexecuível.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Dita alegação deve ser analisada á luz do valor orçado no presente certame (três orçamentos constantes dos autos) frente as disposições do aritgo 48 da Lei de Licitações. Isso porque a Lei de Licitações é aplicável ao presente certame.

Uma vez instada a a apresentar o detalhamento dos custos, a empresa se limitou a apresentar planilha com estimativa de custos, sem qualquer comprovação documental.

Sem mais delongas, entendo que a proposta da empresa ora recorrida é inexequível.

Até porque não foi demonstrado pela recorrida a exequibilidade da proposta, que deveria fazê-lo através da demonstração da viabilidade, com "abertura" dos custos e documentos.

Como é ressabido, num histórico recente do município muitas empresas apresentam valores baixos e depois não conseguem realizar a obra ou prestar o serviço. Não se afirma ser o caso dos autos, mas a prudência manda tomar cuidados.

Ademais disso, as outras propostas apresentadas, pela proximidade dos valores apresentados, padecem do mesmo vício de modo que são ambém inexequíveis.

Assim, entendo ser o caso de aplicação do Artigo 48 e desclassificar todas as propostas. Eis o que dispõe o referido artigo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

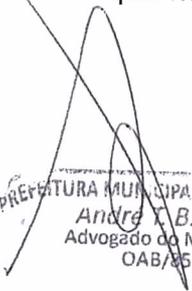
§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Face ao exposto, opina esta Procuradoria desclassificação de todas as propostas apresentadas nos termos do inciso II do Artigo 48 da Lei de Licitações.

S.M.J. é o que me parece


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
André C.B. Alves
Advogado do Município
OAB/3519